

SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS E PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

À GRAMADOTUR

A/C ILMO. SR. PREGOEIRO

REF. PREGÃO Nº 075/2018 – PRODUÇÃO DO ESPETÁCULO CÊNICO
“REENCONTROS DE NATAL”

SUSANA MARTINS SPIER, empresária, inscrita no RG sob o nº 6050712196, e no CPF sob o nº 692.715.850-20, representante legal da empresa **S & S EVENTOS LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.468.964/0001-73, sediada na Av. Borges de Medeiros, 2861. Centro, Gramado/RS, vem por meio deste solicitar ESCLARECIMENTO e apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em referência, conforme descrevemos através dos itens que seguem, desde já, que seja o presente documento encaminhado à autoridade que lhe for superior, caso V Sª não se convença das razões formuladas.

PRELIMINARMENTE


Do referido processo licitatório, supra referenciado, o que faz com base nos seguintes argumentos fáticos a seguir dispostos. Estando a impugnante dentro do prazo legal (dois dias úteis anteriores à abertura da licitação), para apresentar as falhas no edital, amparada pelo Art. 18 do Decreto n.º 5.450/2005 c/c o Art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993, vem ela apresentar as razões de fato e de direito, para que sejam reformados os itens editalícios, abaixo indicados, que se encontra em desconformidade as unidades e consequentemente os valores.

DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

O Decreto nº 3.555, de 2000, faculta a qualquer pessoa, cidadão ou licitante, impugnar, solicitar esclarecimentos ou providências, se protocolizar o pedido até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

E, para o exercício do direito consagrado no artigo supra transcrito, a lei determina que a contagem do prazo obedeça às regras processuais comuns, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, nos termos do Art. 110 da Lei n.º 8.666/1993, onde se lê: “Art. 110 – Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.” Considerando-se que a abertura da licitação se dará no dia 10 de setembro de 2018 e, excluindo-se este (que é a data do início do prazo), contam-se os dois dias úteis anteriores para fins dessa contagem. Este é o dia do vencimento, que se inclui para fins da correspondente contagem de tempo, diante disto se encontra dentro do prazo tal impugnação.

Recebido em: 08/10/18
às 08:47


Alberto Júnior
Licitações
Gramadotur
Municipal de Turismo

CPF

DO OBJETO DO PRESENTE PROCESSO

A presente licitação traz por objeto a contratação de empresa produtora de eventos e espetáculos para realizar serviços de pré-produção, produção e pós-produção, recrutamento e coordenação de equipe, contratação, coordenação e remuneração de elenco, caracterização, maquiagem e cabelo, transporte e hospedagem de elenco, coordenação de camarins, ensaios e gerenciamento dos figurinos para o espetáculo cênico "Reencontros de Natal" integrante do 33º Natal Luz de Gramado.

Apesar do critério de julgamento das propostas ser o valor global, conforme item 4.1 e 6.1 do edital, o objeto foi dividido em itens.

Nossos questionamentos são os seguintes:

- No item 16 da planilha do anexo 08, GRUPO DE DIVULGAÇÃO, qual a quantidade deste elenco e qual a previsão de ações que serão realizadas? A empresa vencedora será responsável pelo transporte, alimentação e produção dos mesmos?

- Com relação ao item 12 do anexo 08, Maquiagem para todo o elenco; considerando as informações do Projeto Básico, serão 76 pessoas para serem maquiadas e penteadas, e na planilha estão considerando 6 profissionais (unidade) a 1.176,00 cada conforme ponto 3.1.8.5 do Projeto. Acredita-se que este valor está considerando somente a mão de obras dos profissionais, não prevendo na planilha o valor dos materiais a serem utilizados, conforme item 3.1.9. Solicitamos que seja acrescido o valor dos produtos para a prestação dos serviços de maquiagem e cabelo.

DA IMPUGNAÇÃO

Nosso pedido de impugnação é baseado na inexecuibilidade dos itens 2, 3, 5, 6, 7 e 12 do anexo 08.

- No apêndice I está indicado através de planilha, a totalidade de 78 pessoas no elenco, já no item 2 do mesmo anexo, está solicitando transporte para até 40 pessoas oriundas de Porto Alegre e no item seguinte também para até 40 pessoas oriundas de Caxias, totalizando assim 80 pessoas a serem transportadas. Pedimos que seja adequado o número de pessoas dentro da planilha, indicando com exatidão o número de pessoas a serem transportadas;

- No item do Projeto 3.2.3., "realizar o gerenciamento e a contratação de transporte do elenco estimado em até 40 (quarenta) pessoas, incluindo o período de ensaios e espetáculos. O elenco a ser transportado reside em Porto Alegre, Região Metropolitana (Canoas, Esteio, São Leopoldo e Novo Hamburgo), Nova Hartz, Taquara e Caxias do Sul". A subjetividade da quantidade, acaba por trazer enormes dúvidas quanto ao custo real dos serviços, sendo imprescindível uma maior exatidão nas quantidades previstas. Sabe-se que a quantidade de quilômetros rodados é de 610 km, já que no item do Projeto 3.2.4.1 e 3.2.4.2, prevê saída de Porto Alegre somente um transporte e que na VOLTA terá que ser dois transportes diferentes, fazendo dois roteiros, em função das distâncias a serem percorridas. Neste caso, a seriam 610 km, para apenas uma viagem, e não para duas. Assim sendo o valor sugerido na planilha do anexo 8, item 2 está muito abaixo do VALOR DO QUILOMETRO RODADO considerado pelo DAER como referência para mensuração dos custos no transporte. O Valor referencial informado é de R\$ 1,69/km rodado.

Podemos considerar também, que o transporte de vinda deverá ser um micro ônibus (item 3.2.4.1 do anexo 07) por sua quantidade de lugares, e a volta não podendo ser utilizado,

pois dividirá as pessoas em dois transportes como vans (item 3.2.4.2, 3.2.4.2.1, 3.2.4.2.2), que disponibiliza menos lugares. Assim ficando inviável o valor de R\$ 1.300,00 por dia (ocorrência).

Para que o cálculo esteja correto, deve-se considerar R\$ 1.300,00 para cada transporte solicitado. Em vista disto, solicitamos que seja retificado o cálculo, adequando à real necessidade.

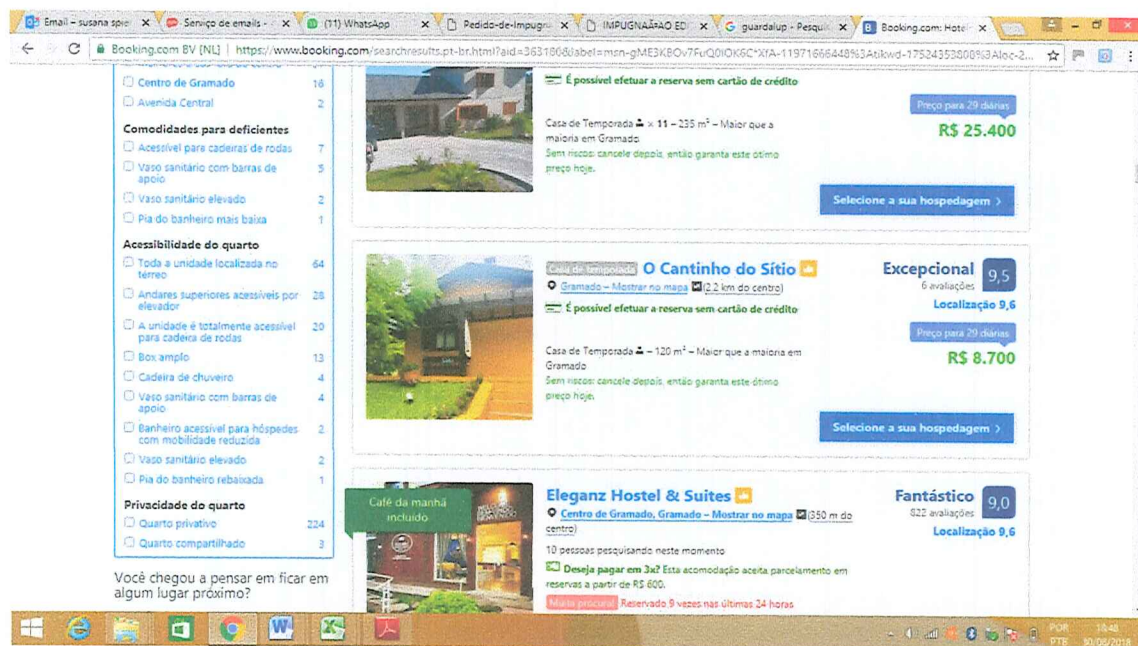
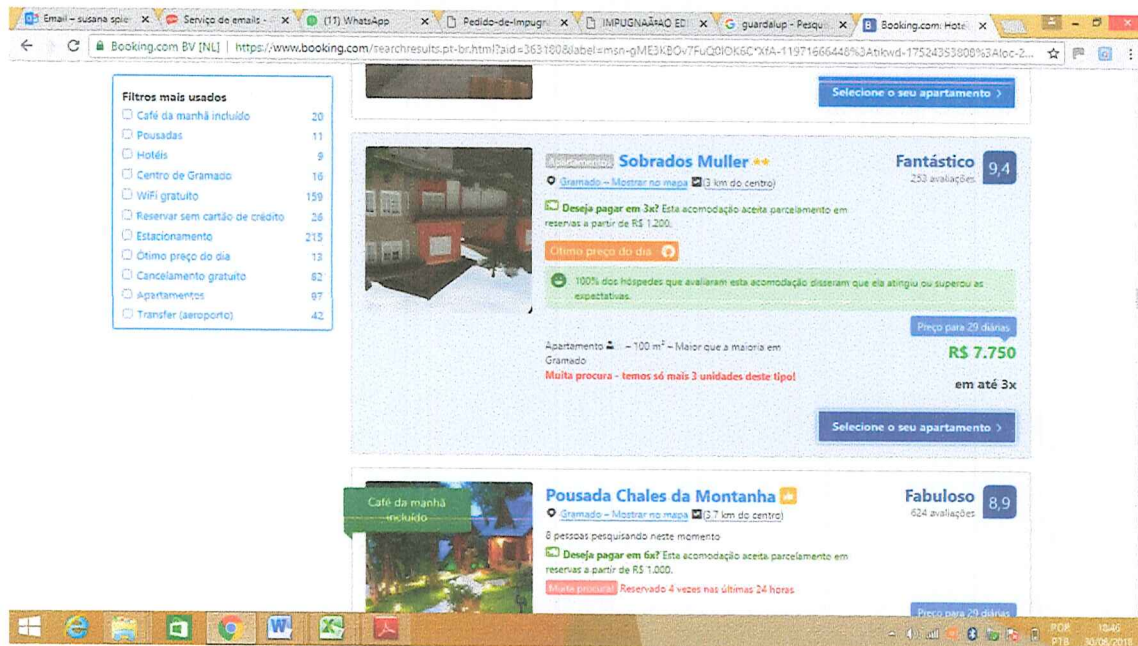
-Em relação ao anexo 08, item 5, o qual se refere a hospedagem para 06 (seis) integrantes do elenco durante o período integral em quartos individuais e banheiros privativos (tipo suíte), 81 dias ininterruptos. Veja o cálculo da planilha, 81 diárias a R\$ 222,00 cada, divididos por 6 integrantes, chegamos ao valor de R\$ 37,00 por pessoa por dia. Por óbvio, devemos considerar que esse valor não está condizente com o tipo de hospedagem solicitada, e considerando a realidade do município de Gramado. Sendo no total de 81 dias e levando em conta que deverão ser quartos individuais com banheiro privativo, assim descartando a possibilidade de locação de uma casa particular, restando apenas a procura por estabelecimentos hoteleiros. Pedimos então que seja revisado este valor, adequando a realidade do mercado considerando sobretudo o tipo da acomodação e o tempo da estadia.

Segue abaixo pesquisa realizada em 30/08/18, em um dos sites de hospedagens disponíveis na internet, Booking.com, conforme o descritivo solicitado:

A média dos preços ofertados são de R\$ 150,00 por dia, por suíte (os mais simples possíveis), então a diferença por diária é de mais de 80%. Assim, chega-se a diferença total no item 5 do anexo 8 de R\$ 54.918,00, sendo a hospedagem realizada conforme solicitada no item 3.2.6 do Projeto. Solicitamos que seja retificado o cálculo com o valor adequado a realidade.

The screenshot displays a search results page on Booking.com for Gramado, Brazil. The page is in Portuguese and shows three accommodation options. The first option is 'Casa de Temporada' for R\$ 25,400. The second option is 'Cantinho do Sítio' for R\$ 8,700. The third option is 'Eleganz Hostel & Suites' for R\$ 600. The page includes filters for accessibility and privacy, and a sidebar with navigation options. The page also shows a search bar, a map, and a list of filters.

OK
gop



-Com relação ao item 6 do anexo 08 que se refere a ALMOÇO E JANTAR, para todo o elenco oriundos de fora, 40 pessoas conforme item 3.2.3 do Projeto, sempre que fizer necessária sua estadia em Gramado para ensaios. Qual seria exatamente a quantidade, pois conforme item 3.2.2, prevê 16 ensaios. Assim novamente o valor sugerido na planilha do anexo 08 fica inexecuível. Pois sabendo da realidade do município de Gramado, será impossível oferecer almoço e jantar (duas refeições) para 40 pessoas 16 dias com o valor de 12.508,00, R\$ 9,77 por pessoa por refeição. Solicita-se novamente a retificação dos valores propostos.

-Referente ao item 7 do anexo 08 que pede para disponibilizar lanches para toda a produção e elenco, conforme Projeto serão 78 pessoas no elenco e 22 pessoas na

Handwritten signature and initials in blue ink.

produção, e na planilha no item unidade, é solicitado 2.120 unidades somente. A soma correta deveria ser:

100 lanches x 28 espetáculos= 2.800 unidades e

81 lanches x 16 ensaios = 1.296 unidades

Totalizando assim 4.096 unidades de lanches. Pedimos que seja retificada e adequada a quantidade.

DOS CUSTOS DESTINADOS À PRODUÇÃO: O item 1 da planilha orçamentária anexa ao edital, traz em seu início a previsão de um valor de produção, estipulado em R\$ 300,00 por unidade de serviço prestado. Supõe-se, neste caso, que este seja o valor de “lucro” da empresa produtora, pois em nenhum momento está descrito em outro item tal rubrica. Em contrapartida, o último item da planilha traz como valor destinado à impostos e taxas, o valor de R\$ 83.800,00, aproximadamente 9,9 % do valor global do certame. Pois bem, o cálculo que a administração tomou como base para chegar em tal percentual, torna-se um enigma, pois no formato como está disposto, acabou por indicar um percentual inexequível para empresas que possuam a tributação em patamar superior ao estabelecido. Em um simples cálculo, aplicamos o percentual atual de tributação da empresa Impugnante, que hoje gira em torno de 13,50%, sobre o valor global do processo, o que resultaria em um valor de impostos na casa de R\$ 113.555,38, ou seja, R\$ 29.755,38 a mais do que o valor estabelecido em planilha, e ainda, valor em percentual superior a 100% sobre o item 1, que acreditamos que seja o “lucro” estabelecido. Significa que, nossa empresa, que nos últimos anos foi contratada por meio de procedimento licitatório para a prestação dos mesmos serviços, os quais foram prestados com presteza e dedicação, tendo inclusive vários atestados de capacidade técnica fornecidos pela própria Autarquia, hoje encontra-se impossibilitada de colocar seus serviços à disposição, pois o valor estabelecido como teto é inviável para a empresa. Não há como trabalhar demais rubricas da planilha de preços, pois todas têm seus valores definidos e adequados às despesas. Ainda, por não se tratar de licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, não se pode alocar aos custos com tributação percentual inferior aos das demais empresas, estando assim restringindo a licitação por indicar um valor inexequível. Deste modo, a providência correta seria estabelecer um percentual de BDI, prevendo os percentuais dos tributos incidentes, quais sejam ISSQN, COFINS e PIS, e ainda, estabelecer percentual de lucro e administração, ambos inclusos no BDI. Desta forma, o processo reuniria condições mais justas à participação dos concorrentes. Diante disto, solicitamos a revisão do percentual estabelecido, por todas as razões anteriormente expostas.

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requeremos:

1 – Resposta a este pedido de impugnação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme determinado pela legislação;

2 – O acolhimento e retificação de todas as questões debatidas na presente peça impugnatória;

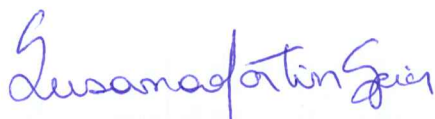


3 - O deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas pelo

impugnante, sob pena de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas.

Nestes termos,
Pede e aguarda Deferimento.

Gramado/RS, 03 de setembro de 2018.



S & S EVENTOS LTDA – ME
CNPJ 14.468.964/0001-73
SUSANA MARTINS SPIER
CPF 69271585020
SÓCIA ADMINISTRADORA